

## DECISÃO N° 3843924

**Processo nº 25351.197302/2023-37**

**AIS nº : 0322949231 - GGFIS**

**Autuada: E-COMMERCE SERVICES TECNOLOGIA LTDA (INCORPORADA POR LWSA S/A)**

A empresa E-COMMERCE SERVICES TECNOLOGIA LTDA (INCORPORADA POR LWSA S/A) foi autuada em 31 de março de março de 2023 por expor à venda o produto "ESCOVA NANOBIOLOGICA - VALERIE", no endereço eletrônico <https://infa.mmmercesuite.com.br/linha-capilar/escova-valerie-120ml>, acessado em 13/04/2022, sem o produto possuir o devido registro na Anvisa. O produto teve seu processo de notificação nº 25351.445542/2017-31 cancelado em 20/12/2021, por meio da Resolução RE nº 4.714, de 16/12/2021. A empresa infringiu o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976; c/c art. 7º do Decreto no 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 6 de junho de 2023 (SEI nº 2485569), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de junho de 2023 (SEI nº 2470093) via sistema Solicita expediente 0626568/23-4, alegando, em suma, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, sendo que foi incluída por ser responsável pelo anúncio dos produtos de empresa diversa, uma vez que atua como provedora de hospedagem virtual de sites/software, e não na comercialização de produtos.

Sustenta que não possui ingerência sobre os conteúdos de divulgação que são implementados por lojas virtuais e tampouco negociou ou fez propaganda dos produtos do lojista Infa Instituto Farmacêutico Perfect Ltda.

Argui que o provedor somente será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se manter-se inerte e não tornar indisponível o conteúdo apontado e, ainda, após ordem judicial específica com prazo razoável para cumprimento, o que não aconteceu no caso em tela. Nesse sentido, afirma que não recebeu qualquer ordem judicial para remoção do anúncio.

Diante do exposto, requer o arquivamento dos autos e que todas as intimações e notificações ao feito sejam encaminhadas diretamente para Tray Tecnologia E-Commerce Ltda (Atual Denominação De E-Commerce Services Tecnologia Ltda.), no endereço Av. Alcides Lajes Magalhães, 130, sala 1, Jd. Acapulco, Marília/SP, CEP: 17525.181.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de setembro de 2024 pela manutenção da autuação, alegando que a Autuada responde em face da culpa *in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe a Autuada, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas.

Aduz que deve ser mantida a legitimidade passiva da empresa Autuada, vez que legalmente fundamentada.

Quanto ao mérito, traz à tona, manifestação oriunda da Procuradoria Federal da Anvisa no que concerne às questões trazidas pela empresa Autuada na presente defesa, qual seja, se sites, como o aqui citado, que promovem somente a intermediação de venda, estariam realmente incólumes quanto à responsabilidade solidária aos anúncios criados pelos seus clientes e, por elas veiculados, mesmo que a empresa obtivesse lucro com tais transações. Assim, não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet

(Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3189835).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Por oportuno destaco que a empresa Autuada E-COMMERCE SERVICES TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 08.844.842/0001-31, (Denominação atual: TRAY TECNOLOGIA EM ECOMMERCE LTDA), SEI nº 3917152, encontra-se com sua situação BAIXADA no site da Receita Federal, dada a sua INCORPORAÇÃO, portanto, o processo deve seguir em relação à empresa INCORPORADORA, LWSA S/A, CNPJ: 02.351.877/0001-52, conforme verificado junto a Junta Comercial de São Paulo (SEI nº 3917153).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/6, 15/17, SEI nº 2455489, como a impressão da publicação no site, consulta ao dominio.br, o PARECER Nº 332/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi Autuada.

De acordo com o Ofício nº 137/2021/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA, (fls. 7/8, SEI nº 2455489), as informações presentes no processo 25351.445542/2017-31, constatou-se que, embora tenha sido notificado na categoria PRODUTO PARA FIXAR OU MODELAR OS CABELOS - GRAU 1, como isento de registro, as características do produto são típicas de ALISANTES PARA CABELOS, **cosméticos sujeitos a registro**.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade da Autuada pela veiculação do anúncio trago à baila entendimento da Procuradoria-Geral Federal por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois *"a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site"*.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 3918811), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3199286) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (SEI nº 3189835).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**PRISCILA FERNANDA COSTA DA SILVA**

Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/11/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3843924** e o código CRC **BA074304**.